



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783768 - MT
(2024/0411915-1)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MARCOS SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES (ARTIGO 121, *CAPUT*, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A partir do julgamento do REsp n. 2.091.647/DF, sessão de 26/09/2023 (DJe de 03/10/2023), a Sexta Turma do Tribunal Superior considerou o princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia incompatível com o processo penal constitucional.

2. Exige-se, para a decisão de pronúncia, a elevada probabilidade de que o réu seja autor ou participe do crime a ele imputado. No caso, restou comprovada a materialidade delitiva e a presença de fortes indícios da autoria.

3. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias antecedentes, e decidir pela impronúncia do agravante, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783768 - MT
(2024/0411915-1)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MARCOS SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES (ARTIGO 121, *CAPUT*, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A partir do julgamento do REsp n. 2.091.647/DF, sessão de 26/09/2023 (DJe de 03/10/2023), a Sexta Turma do Tribunal Superior considerou o princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia incompatível com o processo penal constitucional.

2. Exige-se, para a decisão de pronúncia, a elevada probabilidade de que o réu seja autor ou participe do crime a ele imputado. No caso, restou comprovada a materialidade delitiva e a presença de fortes indícios da autoria.

3. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias antecedentes, e decidir pela impronúncia do agravante, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

5. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por MARCOS SANTANA DE OLIVEIRA contra a decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial (fls. 547-554).

A parte agravante alega que

o depoimento produzido em solo policial, que não se repete em juízo – por qualquer razão que seja, inclusive a morte da testemunha no decorrer da instrução – é inadmissível. É inclusive essa a orientação desta Corte Superior (fl. 566).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Colegiado para que lhe seja dado provimento.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 570).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 29/11/2024 (fl. 559), a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso foi intimada eletronicamente em 09/12/2024 (fl. 562) e a interposição do agravo deu-se em 19/12/2024/2024 (fl. 568). Observado, pois, o prazo inscrito no artigo 258 do RISTJ.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso especial, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão, de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Eis os fundamentos de decidir (fls. 548-550, grifamos):

No caso, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito, considerou presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito de tentativa de homicídio simples, submetendo o agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos seguintes termos (fls. 441- 450, grifamos):

Como relatado, Marcos Santana de Oliveira foi pronunciado em razão da suposta prática do crime de homicídio tentado, tipificado no artigo 121, caput, combinado com o art. 14, inciso II, do Código Penal. Irresignado, o ora recorrente pleiteia a sua despronúncia, argumentando, em linhas gerais, que não há suporte probatório para o prosseguimento do feito à etapa de julgamento em plenário do Júri.

Sem razão, contudo.

A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é assegurada pelo art. 5º, XXXVIII, alínea "a", da Constituição da República. Disso decorre que, na fase preliminar dos processos escalonados por delitos dessa natureza, cabe ao magistrado avaliar tão somente a admissibilidade da acusação. Caso se convença da existência de prova da materialidade do fato e de indícios suficientes de sua

autoria, pronunciará o réu, submetendo-o a julgamento perante a Corte Popular, consoante o art. 413, caput, do Código de Processo Penal.

Diz-se, portanto, que prevalece nessa etapa procedimental o princípio do *in dubio pro societate*, na medida em que o standard probatório exigido para a prolação da decisão de pronúncia não é tão elevado quanto aquele exigido para uma condenação, especialmente no que diz respeito à prova da autoria do crime. Na espécie, imputa-se ao réu a prática do delito assim narrado na denúncia: (...).

Compulsando detidamente os autos, verifico que a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria do crime são extraídos do encadeamento de elementos como boletim de ocorrência (Id. n. 185644689, pp. 5-6), laudos periciais (Id. n. 185644689, pp. 31-42, e Id. n. 185644690, pp. 1-7) e depoimentos obtidos ao longo do inquérito policial e da instrução judicial.

O argumento do recorrente é de que "a denúncia foi baseada exclusivamente na palavra da vítima dada na fase inquisitorial (não confirmada em juízo em razão de seu falecimento no ano de 2019), sem qualquer respaldo nas outras provas do processo" (Id. n. 185646686, p. 3; sic). Contudo, a tese não procede.

O artigo 155, caput, do CPP preceitua que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

Embora seja possível encontrar precedentes que rotulam de "provas não repetíveis" as declarações extrajudiciais de pessoas que falecem antes da instrução processual (TJSC, Apelação n. 0000015- 58.2015.8.24.0079; TJDF, Apelação n. 0001596-33.2017.8.07.0008), não se desconhece a existência de orientação doutrinária refratária a essa classificação, ponderando que, mesmo nessas hipóteses, tais depoimentos continuam a ter qualidade meramente informativa, e não probatória.

Tal posicionamento, contudo, pode inadvertidamente servir como perigoso estímulo a investidas contra a vida de vítimas e testemunhas, para que não tenham a oportunidade de ratificar relatos incriminadores perante a autoridade judicial. Seja como for, é perfeitamente possível que um elemento de informação colhido no curso das apurações policiais sirva de respaldo à condenação, desde que corroborado por elementos de prova produzidos sob o contraditório.

No caso dos autos, observo que, ao ser inquirido pela autoridade policial, em 17 de março de 2017, a vítima não titubeou em apontar o recorrente como sendo o autor do delito. Confira-se o que consta do termo de declaração de

Adelson Lemes Cronembol:

"Eu informo que não mais recordo a data e nem o horário dos fatos, apenas que estava em um bar no bairro Jacarandá, pois havia acabado de deixar a minha namorada PÂMELA na residência do pai dela e em um relance, observou a chegada de MARCOS, de alcunha 'Barriga', sendo este ex-marido de PÂMELA. Ao me virar e averiguar que era o MARCOS, este já puxava um revólver da cintura e desferiu tiros em minha direção. Eu consegui me abrigar atrás de uma mesa de sinuca e consegui jogar esta mesa em cima de MARCOS, para conseguir correr, mas no último tiro que o mesmo desferiu, acertou a minha face esquerda, próximo à boca e saiu do lado direito. Mesmo alvejado eu consegui correr, cortando caminhos, pois havia observado que MARCOS havia subido na moto e pensou que estivesse com a intenção de me perseguir. Eu consegui adentrar uma farmácia e neste local, solicitei à alguém para ligar para a polícia. Fiquei aguardando a chegada da Polícia e do Samu. Eu fui encaminhado ao pronto socorro, local onde fiquei internado pelo período de dois dias. Foi constatado a fratura do maxilar do lado direito. Eu esclareço que a PÂMELA e MARCOS estavam separados há menos de 01 mês, quando eu me envolvi com ela e na época, eu também estava separado. Eu era compadre de PÂMELA e MARCOS. Nós mantivemos o relacionamento por um período de 01 ano e 07 meses. Que após terminarmos, eu voltei para a esposa e a PÂMELA voltou para MARCOS. Desejo esclarecer que recebi várias ameaças de morte de Marcos, durante o período em que tinha o relacionamento com PÂMELA, onde o mesmo dizia que onde me encontrasse e se tivesse oportunidade, iria me matar atropelado e em uma dessas ameaças, MARCOS afirmou que já havia matado alguém atropelado. Na data dos fatos em tela, MARCOS encontrava-se sozinho na moto e não tenho qualquer dúvida de que era ele quem atentara contra a minha vida. Esclareço que dois dias antes do ocorrido, MARCOS ligou em várias oportunidades para PÂMELA e disse que estava me procurando, realizando buscas por todos os lugares e onde me encontrasse iria me matar. Que apesar das ameaças de morte de MARCOS serem frequentes, sinceramente eu não acreditava que o mesmo iria concretizar tal ato e não tomei os cuidados necessários. No local onde funcionava o bar, e onde ocorreu o delito, atualmente funciona uma verduraria e não tem qualquer informação acerca do proprietário e das pessoas que estavam no local." (ID n. 185644689, pp. 26-27; sic).

O ofendido não foi reinquirido sob o crivo do contraditório, pois morreu em 17 de dezembro de 2019 por "traumatismo cranioencefálico, projétil de arma de fogo", de acordo com sua certidão de óbito (Id. n. 185644692, p. 62).

Todavia, tal circunstância, por si só, não impede o prosseguimento do feito à etapa de julgamento em plenário, uma vez que o depoimento prestado na delegacia de polícia por pessoa que falece antes da instrução judicial deve ser considerado prova irrepetível, passível de valoração para a pronúncia e até mesmo eventual condenação.

*Nesse sentido, trago à colação precedentes desta Corte Estadual: (...). **Portanto, considerando-se as declarações extrajudiciais da falecida vítima, bem como as contradições e fragilidade das versões sustentadas pelo acusado e sua companheira, além dos demais elementos probatórios e indiciários constantes dos autos, impõe-se, à luz do princípio do in dubio pro societate, a manutenção da pronúncia do réu pelo delito tipificado no art. 121, caput, c/c o art. 14, II, do CP.***

A partir do julgamento do REsp n. 2.091.647/DF, na sessão de 26/09/2023 (DJe de 03/10/2023), a Sexta Turma do Tribunal Superior considerou o princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia incompatível com o processo penal constitucional.

Segundo o Relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, o referido princípio não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro:

O in dubio pro societate, "na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (...), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...]" (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 2/7/2020). Não pode o juiz, na pronúncia, "lavar as mãos" – tal qual Pôncio Pilatos – e invocar o "in dubio pro societate" como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva.

No julgamento do REsp n. 2.091.647, ficou assentado também:

o standard probatório para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e a participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) – típico do recebimento da denúncia – e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) – necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado (grifamos).

No caso em análise, de acordo a denúncia (fls. 8-9):

Depreende-se do presente caderno informativo que na data de 19/08/2015, por volta das 13h40min, em um bar localizado no bairro Residencial Jacarandá, nesta cidade e Comarca de Várzea Grande/MT, o denunciado Marcos Santana de Oliveira, com consciência e evidente animus necandi, efetuou disparos de arma de fogo na direção da vítima Adelson Lemes Cronembol, causando-lhe os ferimentos descritos nos laudos periciais de fls. 29/47, sendo certo que o resultado morte por ele almejado só não ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade.

Consta do autuado que, nas circunstâncias de dia e horário acima mencionadas, o denunciado chegou ao bar onde a vítima se encontrava, sacou uma arma de fogo e passou a efetuar disparos na direção desta, a quem já ameaçava de morte em razão de seu envolvimento amoroso com Pâmela Souza Jesus dos Santos, com quem o denunciado mantinha união estável conturbada, com separações e reconciliações reiteradas, e notícias de violência doméstica (fls. 70/73).

Evola-se do autuado que ao perceber a ação do denunciado, a vítima refugiou-se atrás de uma mesa de sinuca, mas foi atingida por um dos disparos na região da boca, e, mesmo ferida, conseguiu correr do local, sendo que, empós, socorrida por terceiros, recebeu atendimento médico adequado e sobreviveu aos ferimentos, sendo estas as circunstâncias alheias a vontade do denunciado que impediram a consumação do crime.

Extrai-se dos autos que a conduta criminosa do denunciado deixou seqüela na vítima, consistente em debilidade permanente de função mastigatória (fl. 97).

A materialidade encontra-se demonstrada pelo encadeamento de elementos como boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos obtidos ao longo do inquérito policial e da instrução judicial (fl. 442).

Com relação à autoria, há indício robusto de que o recorrente tenha participado do delito de tentativa de homicídio simples, pois os depoimentos prestados na fase investigativa e, posteriormente, confirmados em Juízo, corroboram a narrativa apresentada na denúncia no sentido de ser o ora recorrente o autor do delito praticado contra a vítima.

Desse modo, atendendo ao entendimento consolidado no REsp n. 2.091.647, verifica-se a presença de indícios suficientes de participação do recorrente no delito a demonstrar, com elevada probabilidade, o seu envolvimento no crime. Assim, a pronúncia é medida de rigor, nos termos da fundamentação do acórdão recorrido.

Ademais, alterar a conclusão a que chegaram as instâncias antecedentes e decidir pela impronúncia do agravante, demandaria,

necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE VERSÃO MINIMAMENTE PLAUSÍVEL AMPARADA EM PROVA JUDICIALIZADA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

2. No caso sob apreciação, as instâncias ordinárias, ao constatarem a existência de indícios suficientes da participação do denunciado na tentativa de homicídio, levaram em consideração a prova oral produzida nos autos, sobretudo o depoimento de testemunha que, nas fases inquisitorial e judicial, declarou ter presenciado o recorrente incitando o corréu a se vingar da vítima, confirmando a confissão do agravante perante a autoridade policial.

3. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, com a finalidade de se decretar a despronúncia, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.602.876/DF, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/09/2024, DJe de 09/10/2024, grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO EM CONCURSO FORMAL COM ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido apontou a existência de indícios suficientes da autoria delitiva para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Com efeito, no que tange ao delito de homicídio qualificado tentado, diversamente do que aduz a defesa, para além do relato da vítima, existe o depoimento da testemunha policial, que a socorreu, após ter sido ela, em tese, jogada da ponte pelo agravante. Além disso, percebe-se, do aresto indigitado, que a prova documental e as declarações da ofendida também dariam respaldo à hipótese acusatória do cometimento do delito de aborto provocado por terceiro.

2. Reitera-se que, existindo indícios da autoria delitiva, o caso deve ser enviado ao Tribunal do Júri, juízo competente para realizar o julgamento de mérito.

3. *Cumpra esclarecer que "[a] pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação que não exige prova inequívoca da materialidade e da autoria delitivas. Todavia, por implicar na submissão do acusado ao julgamento popular, a decisão de pronúncia deve satisfazer um standard probatório minimamente razoável"* AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023), o que, no caso dos autos, mostrou-se atendido por provas documentais e orais válidas.

4. *De mais a mais, a pronúncia do réu encontra-se justificada em elementos probatórios constantes nos autos, de maneira que, para se concluir de modo diverso, ou seja, pela ausência de materialidade e de indícios suficientes de autoria, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.*

5. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.372.058/BA, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024, grifamos).

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.783.768 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0411915-1

Número de Origem:
00029873020178110002

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025